



ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL

Dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística
Av. Presidente Wilson, 210 – 8º andar - Centro (RJ) Cep: 20.030-021 Tel: (21) 3575 - 5757 fax: (21) 3575 - 5766
Pagina: www.assibge.org e-mail: assibge-sn@uol.com.br

Aprofundamento das opções de trabalho temporário na administração pública

Alterações e Inclusões na Lei 8.745/1993 pela Medida Provisória Nº 922, de 28 de fevereiro de 2020

1 – AMPLIAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PROJETOS INDUSTRIAL, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

1. **Contratação Temporária para Projetos** na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia que antes **era restrito as Forças Armadas**; - **(Art.2º, VI, (a))**
2. **Contratação Temporária para Projetos** de cooperação com prazo determinado, por meio de **acordos internacionais**, não limita a técnicas especializadas, mas subordina o seu desempenho ao órgão público ou à entidade pública; - **(Art.2º, VI, (h))**
3. **Contratação Temporária para Órgãos ou entidades ou novas atribuições** definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho quando não for possível atender a situações excepcionais e temporárias com a (jornada máxima de duas horas), disposto no artigo 74 da lei 8112/90; - **(Art.2º, VI, (i))**
4. **Contratação Temporária para Trabalhadores de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalhos** quando o volume de trabalho não puder ser atendido com limite máximo de duas horas extras **(Art. 74 – lei 8112/90)**. - **(Art.2º, VI, (j))**

2 – PERMITE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

1. **Contratação Temporária de Pesquisador ou Técnico da área tecnológica** de **Nível Intermediário ou Superior, nacional ou estrangeiro** para pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços com prazo determinado; - **(Art.2º, VI, (o))**
2. **Contratação Temporária para redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado** que não possam ser atendidos com serviço extraordinário limitado a duas horas por jornada **(Art. 74 – lei 8112/90)**; - **(Art.2º, VI, (p))**

3. **Contratação Temporária quando os cargos efetivos** se tornarem **obsoletos no curto ou médio prazo**, em decorrência das várias transformações; - **(Art.2º, VI, (q))**
4. **Contratação Temporária Preventiva** em situações de grave e iminente risco à sociedade; - **(Art.2º, VI, (r))**

3 – AMPLIA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

1. **O governo deixa de admitir professores concursados** para **contratar em regime temporário**. Deixando de ter um olhar mais **respeitoso nos limites** da admissão e passar simplesmente a **observar os limites** e as condições dessa contratação;
2. **Contratação Temporária de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos** na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, por meio da integração ensino serviço, observados os limites e as condições fixados em atos dos Ministérios de Estado da Economia, da Saúde e da Educação; **(Art.2º, XI)**
3. **Contratação temporária** para atender situações de **emergência humanitária** que ocasione aumento de entrada de estrangeiros; - **(Art.2º, XIII)**
4. **Contratação Temporária** para **emergência de saúde pública**, para atividades consideradas em **obsolescência (programada, perceptiva e de função)** e atividades preventivas; **(Art.2º, §4º)**
5. **Contratação Temporária professores substitutos, visitantes, pesquisador e tecnólogo** para **suprir a falta de professor efetivo**, decorrente de licença para exercer atividade empresarial à inovação, com carga horária limitada ao regime de trabalho de vinte ou quarenta horas; - **(Art.2º, §10º)**
6. **Contratação de Professor Visitante, incluindo Pesquisador ou Técnico, na área tecnológica, de nível superior (NS) ou nível médio (NI) nacional ou estrangeiro**. Poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científico do profissional, mediante análise de currículo. - **(Art.3º, § 2º)**

4 – ACABA COM A NECESSIDADE DE DIVULGAR O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NO DIÁRIO OFICIAL

1. **Contratação Temporária com PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** - Na forma estabelecida em edital, **(SEM A NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO)** em **DIÁRIO OFICIAL; - (Art.3º)**

5 – NÃO HAVERÁ MAIS A NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO:

1. **Contratação Temporária (SEM PROCESSO SELETIVO)** decorrente de calamidade pública, emergência pública, emergência e crime ambiental, emergência humanitária e situação de risco eminente à sociedade **prescindirá de processo seletivo; - (Art.3º, § 1º)**

6 – POSSIBILITA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTADOS RPPS DE FORMA EXCEPCIONAL – (ESPECIFICAS OU GERAIS), POR TRABALHO PRESENCIAL, SEMIPRESENCIAL E TELETRABALHO - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

1. **Contratação Temporária por critérios de (FORMA EXCEPCIONAL DE APOSENTADOS)** do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, por tempo determinado, seguindo os critérios listados; - **(Art.3º-A)**
2. **Contratação Temporária haverá cláusula de barreira para servidores efetivos aposentados.** Não contratará aposentados por invalidez e nem aposentados com 75 anos, em diante; **(Art.3º-A, § 2º)**
3. **Contratação Temporária (ESPECIFICAS) de Aposentados com (FORMAÇÃO ESPECIALIZADA)** - cujas atribuições exclusivas exijam formação especializada, inerentes às atribuições que o aposentado exercia na ativa; - **(Art.3º-A, § 3º, I)**
4. **Contratação Temporária (GERAIS DE APOSENTADOS)** - As atribuições gerais poderão ser exercidas por servidores efetivos de qualquer carreira ou cargo; - **(Art.3º-A, § 3º, II)**
5. **O CONTRATO TEMPORÁRIO terá (METAS DE DESEMPENHO) e o (PAGAMENTO SERÁ POR PRODUTIVIDADE), com (VALOR VARIÁVEL),** na qual a prestação de serviço poderá ser feita nas modalidades: **(TRABALHO PRESENCIAL, SEMIPRESENCIAL OU TELETRABALHO COM PRODUTIVIDADE)**; - **(Art.3º-C, I)**
6. A **duração da jornada de trabalho**, com valor fixo, não superior a 30% dos salários do serviço público com atividades semelhantes; - **(Art.3º-C, II)**
7. O **pagamento do contratado temporário não será incorporado à aposentadoria**, não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens e não estará sujeito a contribuição previdenciária; - (Art.3º-C, Parágrafo Único, I e II) A contratação de aposentados com vínculo jurídico-administrativo temporário não caracteriza ocupação, emprego ou função pública; - (Art.3º-D)
8. Os **(CONTRATADOS TEMPORÁRIOS APOSENTADOS)** estarão **(SUJEITOS ÀS SANÇÕES DISCIPLINARES DA LEI 8112/90)** - Título V - Do Processo Administrativo Disciplinar. - **(Art.3º-E)**

7 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA acrescidas de Novas Atividades:

1. **Contratação Temporária prazo máximo de 6 meses:** além dos incisos I, II e IX do art. 2º (calamidade pública, assistência a emergências em saúde pública e

combate a emergências ambientais), passou a incluir também a alínea “r” do inciso VI (contratação preventiva) e o inciso XIII (emergência humanitária)

2. **Contratação Temporária prazo máximo de 1 ano:** além dos incisos III e IV do art. 2º (realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, professor substituto e professor visitante), e das alíneas “d” e “f” do inciso VI (atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas e de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária), foi retirada a menção ao inciso X (revogado) e foram incluídos a nova alínea “q” do inciso VI (carreiras que se tornarão obsoletas) e o inciso XII (profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência)

3. **Contratação Temporária prazo máximo de 2 anos:** mudou apenas a redação do artigo, mas estão mantidas neste prazo as alíneas “b”, “e” e “m” do inciso VI do art. 2º: atividades de identificação e demarcação territorial, de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações e de assistência à saúde para comunidades indígenas;

4. **Contratação Temporária prazo máximo de 3 anos:** mantidas as atividades relacionadas a projetos de cooperação com prazo determinado (acordos internacionais); atividades didático-pedagógicas em escolas de governo; professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação; pesquisador ou técnico para projeto de pesquisa com prazo determinado; professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde;

5. **Contratação Temporária prazo máximo de 4 anos:** além do inciso V e das alíneas “a”, “g”, “i”, “j” e “n” do inciso VI do art. 2º (professor e pesquisador visitante estrangeiro; projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM; atividades necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas; de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho; encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção) foram incluídas também as novas alíneas “o” e “p” do inciso VI do art. 2º (atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado; necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas com duas horas extras por jornada - art. 74 da Lei nº 8.112/90)

8 - PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA acrescidas de Novas Atividades, mas permitida prorrogação dos contratos por diferentes prazos máximos:

1. **Contratação Temporária atividades previstas no inciso IV e nas alíneas “b” “d” “f” do inciso VI do caput do art. 2º, desde o prazo total não exceda dois (02) anos;**

2. **Contratação Temporária atividades previstas no inciso III (realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística)** e na alínea “e” do inciso VI do caput do art. 2º, desde o **prazo total não exceda três (03) anos;**
3. **Contratação Temporária atividades previstas no inciso V e nas alíneas “a”, “h”, “l”, “m” e “n” do inciso VI do caput do art. 2º,** desde **o prazo total não exceda quatro (04) anos;**
4. **Atividades previstas nas alíneas “g”, “i”, “j”, “p” e “q” do inciso VI artigo e no inciso XII do caput do art. 2º,** desde o **prazo total não exceda cinco (05) anos;**
5. **Atividades previstas nos incisos VII, VIII e XI do art. 2º,** desde o **prazo total não exceda seis (06) anos;**
6. **Atividades previstas nos incisos I e II, na alínea “r” do inciso VI e nos incisos IX e XIII do caput do art. 2º,** pelo prazo necessário à mitigação dos riscos em decorrência das atividades preventivas ou à superação das situações de calamidade pública, emergência em saúde pública, emergência ambiental e humanitária, desde o **prazo total não exceda dois (02) anos;**
7. **Atividade prevista na alínea “o” do inciso VI do art. 2º,** desde o **prazo total não exceda oito (08) anos;**

9 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA decorrente de Calamidade, não haverá a necessidade de dotação orçamentária. E não há mais a obrigatoriedade de encaminhamento de síntese dos contratos à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Economia.

1. Calamidade Pública;
2. Emergência em Saúde Pública;
3. Emergência e Crime Ambiental;
4. Emergência Humanitária; e
5. Situações de Iminente risco à Sociedade.

10 - Foram acrescentadas as novas atividades previstas no art. 2º (descritas anteriormente) às regras para teto da remuneração de pessoal contratado:

1. Os **contratados temporariamente pelo art. 3-A da MP 922** manterão a condição de aposentados pelo regime próprio de previdência social da União.
2. **Fim do “PEDÁGIO” mínimo de dois anos entre contratações temporárias da mesma pessoa.** Se novamente contrato, antes do decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contrato da data de encerramento, EXCETO nas hipóteses em que a CONTRATAÇÃO SEJA PRECEDIDA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO de provas ou de provas e títulos;

11 - Novos dispositivos da lei nº 8112/90 que também passam a valer para o pessoal em contrato temporário:

1. **Art. 44 – perda da remuneração em dias de falta não justificada**; perda da remuneração parcial no caso de atrasos e saídas antecipadas sem compensação de horário; possibilidade de compensar faltas justificadas, a critério da chefia imediata;
2. **Art. 117 – inciso XIX – proibição de recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.**